



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

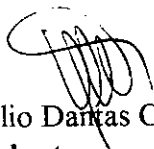
Processo : 13975.000222/96-63
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 103.921
Recorrente : MADEIRAS CLAUDINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

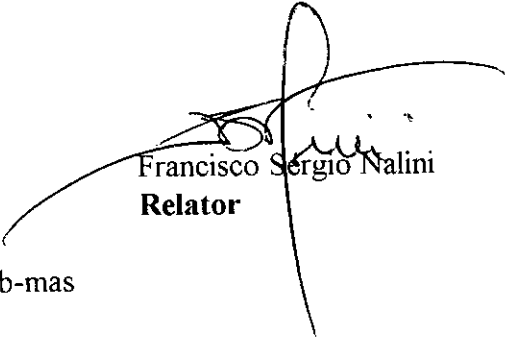
DILIGÊNCIA Nº 203-00.719

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MADEIRAS CLAUDINO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000222/96-63
Diligência : 203-00.719
Recurso : 103.921
Recorrente : MADEIRAS CLAUDINO LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 27-28:

“Tratam os autos de tempestiva impugnação do ITR, ano-base 1995, constante na Notificação de Lançamento, juntada à fl. 02, como segue:

Valores em Reais

RUBRICA	LANÇADOS	IMPUGNADOS
ITR	7.349,10	7.349,10
Contrib. Sind. Trabalhador	23,22	0,00
Contrib. Sind. Empregador	18,85	0,00
Contribuição SENAR	115,52	0,00
TOTAIS	7.506,69	7.349,10

A impugnação pretendida refere-se a (fl. 1):

- 1) VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO ESTÁ ACIMA DO REAL VALOR DE MERCADO (LAUDO ANEXO)
- 2) COBRANÇA INDEVIDA DE ITR SOBRE ÁREA DE FLORESTA TROPICAL ATLÂNTICA, PROTEGIDA POR LEI, CONFORME LAUDO ANEXO.

O referido laudo, ao caracterizar a vegetação arbórea do imóvel, assim declara (fl. 12):



Processo : 13975.000222/96-63
Diligência : 203-00.719

10.3 Potencial de Uso da Área de Floresta:

Considerando as características da cobertura vegetal e do tipo de solo, a parte do imóvel coberto com florestas secundária em estágio avançado de regeneração natural poderia ser utilizada para exploração florestal e plantio de diversas culturas agrícolas, caso fosse permitido o desmate da área.

Segundo Mapa de Vegetação do Brasil – IBGE, 1988, entretanto, o imóvel situa-se dentro do Domínio MATA ATLÂNTICA, onde todo e qualquer tipo de exploração florestal foi proibido a partir da publicação do Decreto 99.547, de 25 de setembro de 1990.

O Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, que está em vigor, permitiu a exploração da Mata Atlântica em estágios médio, avançado e primário, mas somente através de Manejo Florestal Sustentável, excetuando-se das permissões o desmatamento sob quaisquer formas nestes estágios.

Para efetiva utilização da floresta em regime de Manejo Florestal Sustentável, o Decreto 750 deveria ser regulamentado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, o que ocorreu apenas com a publicação, em 30 de julho de 1996, da Portaria Interinstitucional nº 001/96.

CONCLUSÃO: A partir de 25 de setembro de 1990 até 30 de julho de 1996, não havia possibilidade de se dar aproveitamento à área de floresta existente no imóvel e nem desmatá-la, em seu todo ou em parte, para fins de uso alternativo do solo, devido aos impedimentos legais impostos pela legislação mencionada anteriormente.

11. CONCLUSÃO FINAL E RESUMO DA AVALIAÇÃO

11.1 Valor da Terra Nua

Segundo cálculos anteriores, o VALOR DA TERRA NUA É DE R\$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000222/96-63
Diligência : 203-00.719

11.2. Atualmente a área com floresta secundária (nativa) existente em parte do imóvel em questão, pode ser apenas explorado em regime de manejo florestal sustentável.

11.3. Para efeito de cadastramento no INCRA e cálculo de valor de I.T.R. – Imposto Territorial Rural, a área de 576,50 hectares de floresta nativa se enquadra no item “Interesse Ecológico” (até 30/07/1996). (destaques existentes no original)

Como embasamento do pedido, foram invocados (fl.1): “DECRETO 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990 E DECRETO 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.”

Não consta que qualquer parte do lançamento tenha sido paga, depositada ou seja objeto de ação judicial.

Foram oferecidas, com o pedido, as seguintes peças: “LAUDO DE AVALIAÇÃO” (fls. 3 a 13), e 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1248011 (fl. 14).

Juntaram-se, ainda, os extratos do Sistema ITR de consultas *on line* (fls. 17 a 25).”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000222/96-63
Diligência : 203-00.719

Áreas de interesse ecológicos. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso na página 35, onde requer nova análise de seu pleito, com base no parecer e demais Documentos juntados às fls. 36-43.

É o relatório.



Processo : 13975.000222/96-63
Diligência : 203-00.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Para que o processo fique melhor instruído e para a tranqüilidade do julgador, proponho a transformação do presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o processo retorne à repartição de origem, via DRJ em Florianópolis - SC, para:

- intimar o requerente a demonstrar e provar quais de suas áreas estariam em áreas de interesse ecológico, preservação permanente.

Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal deverá informar se já foi considerada no cálculo do ITR a área de reserva legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões , em 12 de novembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI